

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.869 - MT (2011/0141737-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVONE DE ARRUDA FRANCO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO CANDIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivone de Arruda Franco, contra decisão que negou trânsito a recurso especial aviado com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, nesses termos ementado:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO INDEFERIDO - NÃO É O PRIMEIRO DA ORDEM CRONOLÓGICA - INEXISTÊNCIA DE MORA DO ENTE DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

Para se viabilizar o sequestro de verbas públicas, tão somente fica caracterizada em relação ao atual primeiro colocado na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, que poderia, ser abrangidos pela quantia a ser bloqueada, e não a todos os demais integrantes da ordem cronológica de pagamento.

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nas Leis 12.008/09, 9.784/09 e artigos 2º e 3º da Lei 10.741/03.

Contrarrazões nos autos (fls. 115/123).

Decisão agravada (fls. 142/144).

A parte agravada ofereceu contraminuta (fls. 209/222).

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo passo à análise do recurso especial.

Na origem, afirma a recorrente que o crédito devido origina-se de salários atrasados e não pagos. Assim, portanto, possuem natureza alimentar.

Entendo que o recurso interposto não merece conhecimento.

Não se pode conhecer da violação das Leis 12.008/09, 9.784/09 e artigos 2º e 3º da Lei 10.741/03, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Superior Tribunal de Justiça

Por todo o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

